



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE nº 010/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 010.01.2021 – CP/SEMECD

PARECER JURÍDICO Nº 159/2021

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010.01.2021 – CP/SEMECD

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010.01.2021 – CP/SEMECD

II- FORMA : CARTA CONVITE nº 010/2021

III- CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV- CONTRATADA: RAIMUNDO DE MORAIS CARVALHO

V- OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE REFORMA COM SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHETA DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SEMECD.

Ementa: LICITAÇÃO E CONTRA TOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA. SERVIÇOS DE REFORMA COM SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHETA DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SEMECD. PRORROGAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 57, II, DA LEI No 8.666/93. POSSIBILIDADE. O transporte escolar, dada a sua essencialidade e necessidade pública permanente, possui natureza de serviço a ser executado de forma contínua, porquanto possível a prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, desde que realizada dentro do período de vigência do contrato e demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

I – RELATÓRIO :

Solicita a Secretária Municipal de Saúde de Rurópolis/PA, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº Nº 010.01.2021 – CP/SEMECD, celebrado com RAIMUNDO DE MORAIS CARVALHO, de objeto supra citado.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Procuradoria Jurídica para manifestar-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O mérito da consulta cinge-se à possibilidade de nova prorrogação do Contrato Administrativo nº 010.01.2021 – CP/SEMECD, firmado entre o Município de Rurópolis e a empresa RAIMUNDO DE MORAIS CARVALHO, em 1 de novembro de 2021, cujo objeto é a realização de SERVIÇOS DE REFORMA COM SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHETA DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SEMECD.

A cláusula Quarta do contrato em comento trata da vigência do compromisso nos seguintes termos, *litteris*:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS:

§ 1º. Da Prestação de serviços – A empresa vencedora deverá entregar o objeto dentro da validade do contrato.

§ 2º. Do prazo de vigência contratual – O presente instrumento terá vigência da assinatura do contrato dia 01/11/2021 até 31/12/2021.

§ 3º. Qualquer alteração no prazo supra referido dependerá de prévia aprovação, por escrito, do Contratante.

Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de “**serviços a serem executados de forma contínua**”, bem como se o transporte escolar se enquadra nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, *litteris*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Inegavelmente a definição do serviço de natureza contínua dependerá das particularidades de cada Administração, pois ***“o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros”***.

A título de exemplo, o Tribunal de Contas da União elenca vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores e manutenção de veículos como serviços, em regra, de natureza contínua.

Dessarte, partindo do pressuposto de que a situação fática foi mantida, de maneira que os termos contratados sejam suficientes para satisfazer as necessidades da Administração, resta o enfrentamento em abstrato da caracterização do serviço de objeto do contrato como de prestação continuada.

Entendo que, a despeito do período de férias escolares, o transporte escolar constitui serviço de natureza contínua, ***“cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”***.

O fato de, em regra, ser possível realizar procedimento licitatório durante o período das férias escolares não desnatura a continuidade do serviço.

Ademais, uma vez demonstrado ser mais vantajoso para a Administração prorrogar a contratação atual, não há de se falar em nova licitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

III - DA CONCLUSÃO:

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada.

Recomendo ainda que devido o contrato ultrapassar o exercício financeiro, as despesas referente a contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro de 2021, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39 de 13/12/2011, bem como no exercício financeiro de 2022 seja efetuado o devido apostilamento com a dotação 2022



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

É o parecer.

S.M.J.

Rurópolis/PA., 28 de dezembro de 2021.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516